

RESPONSABILIDADE CIVIL PARENTAL: COMPREENDENDO O DANO IMATERIAL OCASIONADO PELA FALTA DE CONVIVÊNCIA FAMILIAR

PARENTAL CIVIL RESPONSIBILITY: UNDERSTANDING IMMATERIAL DAMAGE FROM THE LACK OF FAMILY COEXISTENCE

Carlos Alexandre Moraes*
Dirceu Pereira Siqueira**
Diego Fernandes Vieira***

RESUMO

O presente artigo tem por objetivo examinar a responsabilidade civil voltada para as relações parentais no que se refere ao direito à convivência familiar, nos casos envolvendo a alienação parental e o abandono afetivo. Atualmente, a referida matéria gera muitas controvérsias jurídicas, pois existe uma confusão entre a convivência familiar e sentimento “amor”, e ainda acerca dos danos recorrentes quando inexistente este contato. Assim, buscou-se, por intermédio dos métodos exploratório e bibliográfico, compreender e reexaminar os aspectos legais, doutrinários e jurisprudenciais acerca do tema, analisando o dano causado pela não convivência como um dano existencial e não simplesmente moral. Como resultado, verificou-se a necessidade de releitura da responsabilidade civil parental, para que possa garantir a devida tutela à população infantojuvenil em sede constitucional.

Palavras-chave: Abandono Afetivo; Alienação Parental; Direitos da Personalidade; Responsabilidade Civil.

ABSTRACT

* *In memoriam*. Professor Permanente do Programa de Doutorado e Mestrado em Direito do Centro Universitário Cesumar (UniCesumar), Pós-doutor em Direito pelo Centro Universitário Cesumar (UniCesumar), Doutor em Direito pela FADISP; Doutor em Ciências da Educação pela UPAP, Mestre em Direito pelo Centro Universitário Cesumar (UniCesumar), Pesquisador Bolsista - Modalidade Produtividade em Pesquisa para Doutor PPD - do Instituto Cesumar de Ciência, Tecnologia e Inovação (ICETI), Consultor Jurídico, Parecerista, Advogado. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/7327808122990666>. ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-2230-0368>.

** Coordenador e Professor Permanente do Programa de Doutorado e Mestrado em Direito do Centro Universitário Cesumar (UniCesumar); Pós-doutor em Direito pela Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra (Portugal), Doutor e Mestre em Direito Constitucional pela Instituição Toledo de Ensino - ITE/Bauru, Especialista Lato Sensu em Direito Civil e Processual Civil pelo Centro Universitário de Rio Preto, Pesquisador Bolsista - Modalidade Produtividade em Pesquisa para Doutor - PPD - do Instituto Cesumar de Ciência, Tecnologia e Inovação (ICETI), Professor nos cursos de graduação em direito da Universidade de Araraquara (Uniara) e do Centro Universitário Unifafibe (Unifafibe), Professor Convidado do Programa de Mestrado University Missouri State - EUA, Editor da Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas (Qualis B1), Consultor Jurídico, Parecerista, Advogado. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/3134794995883683>. ORCID: <https://orcid.org/0000-0001-9073-7759>. E-mail: dpsiqueira@uol.com.br.

*** Professor do Curso de Direito da Faculdade Maringá (FAC), Maringá (PR). Mestre em Ciências Jurídicas pela Universidade Cesumar (Unicesumar), Maringá (PR). Bolsista Taxa do Programa de Suporte à Pós-Graduação de Instituições de Ensino Particulares (PROSUP/CAPES). Pós-graduado em Psicologia Educacional, Direito Civil e MBA em Gestão Empresarial pelo Centro Universitário Leonardo da Vinci (Uniassevi), Paranavaí (PR), Brasil. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/8603486646565986>. ORCID: <https://orcid.org/0000-0001-5351-9023>. E-mail: diego.vieira_180@hotmail.com.

The purpose of this article is to examine civil liability towards parental relationships with regard to the right to family life, in cases involving parental alienation and emotional abandonment. Currently, the referred matter generates many legal controversies, as there is a confusion between family life and the feeling of “love”, and also about the recurring damages when this contact does not exist. Thus, it was sought, through exploratory and bibliographic methods, to understand and reexamine the legal, doctrinal and jurisprudential aspects of the theme, analyzing the damage caused by non-coexistence as an existential and not simply moral damage. As a result, there was a need for a re-reading of parental civil liability, so that it can guarantee proper protection to the children and youth population in constitutional terms.

Key-words: Affective Abandonment; Parental Alienation; Personality Rights; Civil Liability.

INTRODUÇÃO

A dignidade da pessoa humana (art. 1, inc. III, da Constituição da República Federativa do Brasil 1988) é um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito e, por este motivo, deve receber especial proteção em todos os âmbitos e cenários jurídicos. As crianças e adolescentes, pessoas vulneráveis inseridas no contexto familiar, vêm sofrendo inúmeros atentados contra a sua dignidade. Os pais, que são quem mais deveriam zelar por sua proteção, acabam, muitas vezes, sendo os agentes causadores dos danos, que são normalmente irreparáveis à personalidade do filho.

Ainda, existe uma forte resistência em se reconhecer a responsabilidade civil nas relações parentais. Seja por antigas concepções, pelo temor quanto à monetização do afeto ou pela não compreensão da importância da convivência familiar. Assim, a presente pesquisa pautou-se nos métodos exploratório e bibliográfico, por intermédio de uma análise qualitativa, tendo por objetivo examinar a responsabilidade civil parental diante da alienação parental e do abandono afetivo, observando a legislação, a doutrina e a jurisprudência compatível.

Na primeira parte do desenvolvimento, tratar-se-á acerca da autoridade parental e dos deveres dos pais para com o desenvolvimento biopsicossocial dos filhos. Na segunda parte, analisar-se-á a responsabilidade civil diante da ofensa à convivência familiar ante a alienação parental e do abandono afetivo. Na terceira parte, a pesquisa versará sobre os danos decorrentes da falta de convivência familiar, sob a ótica dos “novos danos” e do mecanismo *in re ipsa*, buscando-se a efetiva proteção da dignidade da criança e do adolescente.

Da autoridade parental e o desenvolvimento da personalidade do filho

As relações parentais nem sempre foram alvo de regulamentação jurídica, visto que por muito tempo se concedeu ao *pater familias* o poder irrestrito para decidir sobre a criação dos filhos. Todavia, este cenário sofreu alterações substanciais, que colocaram a criança e o adolescente no centro da entidade familiar. A constitucionalização do Direito

Privado no Brasil ocorreu gradativamente, sendo concretizada com a CRFB/88, que prevê como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil a dignidade da pessoa humana, elevando a família como base da sociedade e conferindo-lhe especial proteção¹.

Os direitos fundamentais elencados pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 “tendem a irradiar efeitos por toda a ordem jurídica – esse é o aspecto principal da constitucionalização do direito [...]”². Assim, houve um redirecionamento dos institutos jurídicos do Direito Civil, que tinham como foco questões patrimoniais, para a realização de valores como a solidariedade e a dignidade humana³. A constitucionalização da família potencializou a “filiação como categoria jurídica e como problema, em detrimento do matrimônio como instituição, dando-se maior atenção ao conflito paterno-filial que ao conjugal”⁴.

[...] o foco constitucional de proteção dos melhores interesses da criança e do adolescente busca o desenvolvimento pessoal do menor, não apenas com a sua adequada inserção no núcleo familiar, devendo haver uma articulação tanto pública como privada de proteção dos interesses superiores do menor, que deixa de figurar como um mero prolongamento da personalidade de seus genitores, que exerciam poder extremo a à margem de qualquer intervenção pública⁵.

É por meio da convivência que a criança se desenvolve e socializa, e é na família que se estabelece a assimilação dos valores sociais⁶. “Os pais são os arautos da esperança ética no desenvolvimento da personalidade dos filhos”⁸, principalmente nos primeiros anos de vida⁹. “Pode-se dizer que as carências na construção da personalidade tendem a surtir efeitos na vida do sujeito quando ele atingir a fase adulta”¹⁰. Por isso, a família não é apenas eudemonista, mas, principalmente, solidarista, e a autoridade parental se assenta na proteção integral da criança¹¹.

¹BRASIL. Constituição 1988. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília, DF: Presidente da República, 2016.

²SILVA, Virgílio Afonso da. *A constitucionalização do direito: os direitos fundamentais nas relações entre particulares*. São Paulo: Malheiros, 2014. p. 175.

³SCHREIBER, Anderson. Direito Civil e Constituição. In: SCHREIBER, Anderson; KONDER, Carlos Nelson (Coords.). *Direito civil constitucional*. São Paulo: Atlas, 2016. p. 17.

⁴LÔBO, Paulo Luiz Netto. *Direito Civil: Famílias*. São Paulo: Saraiva, 2008. p. 7.

⁵MADALENO, Ana Carolina Carpes; MADALENO, Rolf. *Síndrome da Alienação Parental: importância da detecção – aspectos legais e processuais*. 5 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018. p. 88.

⁶PEREIRA, Tânia da Silva. Desvendando o Cuidado como Valor Jurídico: Abrigo e Alternativas de Acolhimento Familiar. In: PEREIRA, Rodrigo da Cunha (Org.). *Família e solidariedade*. Rio de Janeiro: IBDFAM; Lumen Juris, 2008. p. 449.

⁷TOMASZEWSKI, Adauto de Almeida. *Separação, violência e danos morais*. São Paulo: Paulistanajur, 2004. p. 97.

⁸MORSELLO, Marco Fábio. Autoridade parental: perspectiva evolutiva dos direitos da personalidade. Adultocentrismo x visão paidocêntrica. In: CORREIA, Atalá; CAPUCHO, Fábio Jun (Coords.). *Direitos da personalidade: a contribuição de Silmara J. A. Chinellato*. Barueri, SP: Manole, 2019. p. 446.

⁹ALBUQUERQUE, Fabíola Santos. O dever de cuidado dos pais no desenvolvimento emocional da criança. In: LEAL, Pastora do Socorro Teixeira (Coord.). *Direito civil constitucional e outros estudos em homenagem ao Prof. Zeno Veloso*. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2014. p. 625-626.

¹⁰RODRIGUES, Artur Canabrava; OLIVEIRA, Francisco Cardozo. O abandono afetivo no direito das famílias à luz da teoria do reconhecimento. *Revista Jurídica – UNICURITIBA*. v. 1, n. 38, 2015. p. 345.

¹¹MORSELLO, Marco Fábio. *Op. cit.*, p. 434.

[...] a família ultrapassa o seu perfil eudemonista, para se tornar, também, solidarista, vez que os membros se corresponsabilizam uns pelos outros, principalmente quando existe algum tipo de vulnerabilidade. À medida que a pessoa humana assumiu a posição de centralidade do sistema jurídico, a liberdade existencial tornou-se forma imediata de realização da dignidade humana; no entanto, ao contrário das expressões autorreferentes de autonomia, o direito de família tem como objeto “opções conjugadas”, pois as escolhas familiares estão sempre atreladas ao outro: cônjuge, companheiro, filho ou pais, uma vez que o direito de família é relacional¹².

Assim, “as famílias devem acolher, proteger, formar e amar seus filhos para que estes possam contribuir para o desenvolvimento da civilização”¹³. A legislação brasileira não exige dos pais atos de heroísmo¹⁴, mas somente o cumprimento de obrigações para salvaguardar a vida e a integridade dos filhos (art. 19, ECA)¹⁵. Para Ana Carolina Brochado Teixeira, a família passou a assumir “o aspecto existencial”, em consonância com a tendência “contemporânea solidarista”, cujo maior valor é a afetividade¹⁶. Não há dúvidas de que qualquer separação ocasiona sofrimento e, “se para os adultos os efeitos são negativos, nas crianças a repercussão pode ser mais devastadora para o seu desenvolvimento emocional”¹⁷. Após a separação, fixam-se deveres de colaboração, independentemente da vontade e dos sentimentos envolvidos¹⁸.

A responsabilidade parental restringe direitos dos genitores, tendo em vista que optaram por colocar no mundo um ser humano. “Nesse sentido, entende-se que este ato de vontade gera obrigações morais e, principalmente, jurídicas [...]”¹⁹. Assim, a liberdade individual é limitada pela corresponsabilidade familiar²⁰. A autoridade parental²¹, é um conjunto de direitos e obrigações, sendo um “múnus público e privado, de zelar pela

¹²TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; TEPEDINO, Gustavo (Orgs.). *Fundamentos do Direito Civil: Direito de Família*. Rio de Janeiro: Forense, 2020. p. 15.

¹³KIND, Luciana; MOREIRA, Jacqueline de Oliveira. Embargos familiares e abandono afetivo em fragmentos narrativos com jovens envolvidos com a criminalidade. In: VIEIRA, Tereza Rodrigues; CARDIN, Valéria Galdino; BRUNINI, Bárbara Cossetin Costa Beber (Orgs.). *Famílias, Psicologia e Direito*. Brasília, DF: Zakarewicz, 2017. p. 59.

¹⁴JABUR, Gilberto Haddad. O afeto (ou sua falta) na formação dos filhos: do dever à responsabilidade. *Revista Argumentum - Argumentum Journal of Law*. [S.l.], v. 20, n. 3, 2019. p. 1117.

¹⁵ECA, art. 19. É direito da criança e do adolescente ser criado e educado no seio de sua família e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária, em ambiente que garanta seu desenvolvimento integral. In: BRASIL. *Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990*. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1990.

¹⁶TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. *Família, guarda e autoridade parental*. Rio de Janeiro: Renovar, 2005.

¹⁷ALBUQUERQUE, Fábíola Santos. *Op. cit.* p. 623.

¹⁸MORSELO, Marco Fábio. *Op. cit.* p. 441.

¹⁹VIEIRA, Diego Fernandes; MORAES, Carlos Alexandre. Análise acerca da liberdade individual *versus* a convivência familiar: colisão de direitos e a tutela geral dos direitos da personalidade. *Misión Jurídica: Revista de Derecho y Ciencias Sociales*. [S.l.], v. 13, n. 18, p. 110, jan./jun. 2020.

²⁰TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; TEPEDINO, Gustavo. *Op. cit.* p. 15.

²¹Sobre esta questão, Ana Carolina Brochado Teixeira elenca em sua obra que: “o vocábulo autoridade é muito mais condizente com a concepção atual das relações parentais, por melhor traduzir a ideia de função, e ignorar a noção de poder. Já o termo parental traduz melhor a relação de parentesco por excelência presente da relação entre pais e filhos, onde advém a legitimidade apta a embasar a autoridade”. In: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. *Op. cit.* p. 6.

peessoa e bens de seus filhos menores”. Os pais têm o dever, e não a faculdade, de assegurar aos filhos uma vida digna^{22 23}:

[...] fundamental que os pais tenham a exata compreensão do sentido do princípio constitucional da paternidade responsável, da exata medida do dever de cuidado, sob o lastro de uma genuína relação de afetividade com a transmissão de valores sólidos e essenciais a uma hígida formação fisiopsíquica daqueles vulneráveis sujeitos de direitos em desenvolvimento chamado filho²⁴.

Nesse contexto, emerge a obrigação para além da assistência/função alimentar, abarcando a guarda, o cuidado, a segurança e o zelo com a integridade do menor^{25 26} (art. 33, *caput*, ECA²⁷). Há uma ligação entre a relação parental e a habilidade de socialização, da mesma forma que a ausência desta causa distúrbios e neuroses²⁸, tendo em vista que “[...] prover simplesmente as necessidades econômicas dos filhos tornou-se insuficiente, já que estes também necessitam de afeto, apoio e acompanhamento no decorrer de sua formação”²⁹.

Os alimentos são importantes, mas não suficientes para o pleno desenvolvimento do infante. “Não basta apenas o provimento da assistência material, mas é necessário também que os pais prestem a devida assistência moral aos seus filhos, que implica, pois, em cuidado, convivência, educação e afeto”³⁰. Logo, a assistência integral extrapola a material e o “cuidado vai além de valores pecuniários”³¹. A afetividade “é imposta como

²²NERY, Rosa Maria de Andrade; NERY JÚNIOR, Nelson. *Instituições de direito civil: família e sucessões*. 2. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019. p. 429.

²³CAMPOS, Amanda de Melo Rezende; ROESEL, Claudiane Aquino. *O instituto da responsabilidade civil no âmbito do direito de família: a responsabilidade civil dos pais por abandono afetivo dos filhos*. Belo Horizonte: Del Rey, 2019. p. 17-18.

²⁴ALBUQUERQUE, Fabíola Santos. *Op. cit.*, p. 632.

²⁵ Sob a mesma temática, Valéria Silva Galdino Cardin, Nádia Carolina Brencis Guimarães e Caio Eduardo Costa Cazelatto compreendem que: “o exercício do poder familiar, enquanto múnus público, não contém apenas os direitos e deveres de ordem material dos pais em relação aos filhos, mas também deveres de ordem moral, como o cuidado, a assistência, a solidariedade e o respeito. Portanto, o exercício da parentalidade responsável requer que os pais prestem o mínimo de cuidado, o qual é fundamental para o desenvolvimento da personalidade de uma criança ou adolescente”. In: CARDIN, Valéria Silva Galdino; GUIMARÃES, Nádia Carolina Brencis; CAZELATTO, Caio Eduardo Costa. Das implicações do abandono afetivo nas relações familiares. *Revista da Faculdade de Direito da UFRGS*. v. 1, n. 40, 2019. p. 226.

²⁶MORSELLO, Marco Fábio. *Op. cit.* p. 440.

²⁷ECA, art. 33. A guarda obriga a prestação de assistência material, moral e educacional à criança ou adolescente, conferindo a seu detentor o direito de opor-se a terceiros, inclusive aos pais. In: BRASIL. *Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990*.

²⁸SIMÕES, Fernanda Martins; REIS, Clayton. As relações familiares sob a ótica da responsabilidade civil brasileira. *Revista Jurídica Cesumar – Mestrado*. [S.l.], v. 11, n. 2, 2011. p. 580.

²⁹CARDIN, Valéria Silva Galdino. Da responsabilidade civil pelos danos decorrentes da quebra dos deveres paternais. In: VIEIRA, Tereza Rodrigues; CARDIN, Valéria Galdino; BRUNINI, Bárbara Cossettin Costa Beber (Orgs.). *Famílias, Psicologia e Direito*. Brasília, DF: Zakarewicz, 2017. p. 47.

³⁰ANGELINI NETA, Ainah Hohenfeld. *Convivência parental e responsabilidade civil: indenização por abandono afetivo*. Curitiba: Juruá, 2016. p. 168.

³¹VIEIRA, Diego Fernandes; MORAES, Carlos Alexandre. *Op. cit.* p. 110.

um dever a ser observado nas relações familiares, garantindo a construção de um espaço saudável ao desenvolvimento de cada um dos seus membros”³², e compreendendo:

[...] manifestações de cuidado e segurança inerentes ao irrenunciável exercício do poder familiar, daquele princípio imperativo que, embora e lamentavelmente possa não decorrer *dicuore*, há de emergir de um conjunto de ações exigíveis dos pais pelos filhos, que, de uma maneira ou de outra, espelhe o que a ordem natural das coisas está a nos dizer irrefragavelmente: o zelo e a segurança, a atenção e a proteção, que podem se aproximar ou não da ternura, são deveres imanentes ao estado de filiação, pouco importando sua origem, segundo o art. 1.593 do Código Civil³³.

Para Ana Carolina Brochado Teixeira “os laços parentais vêm ganhando importância cada vez maior, por terem se tornado fonte de aprendizado, que alimenta o afeto e molda a dignidade de pais e filhos”³⁴. Assim, há responsabilidade jurídica quando ocorrer ação ou omissão parental³⁵. Ainda, o estado civil dos pais pouco importa para o direito e a ruptura dos laços afetivos não altera o vínculo jurídico e a responsabilidade para com os filhos.

Da responsabilidade civil parental voltada para a convivência familiar

A omissão parental ocasiona prejuízos ao desenvolvimento da criança, de tal sorte que quando existir negligência ou um abuso envolvendo esta relação incidirá a responsabilidade civil, posto que a CRFB/88 trouxe em seu texto a palavra “dever” e não “faculdade” quando se trata das relações parentais³⁶. Se as pessoas gozam de liberdade para determinar suas vidas, também são responsáveis por suas escolhas, principalmente quanto aos filhos³⁷.

Não existe qualquer proibição acerca da aplicação da responsabilidade civil no Direito das Famílias, como se observa no art. 5º, incisos V e X, da CRFB/88 e artigos 186 e 927 do CCB/02³⁸³⁹. A “aplicação da responsabilidade civil no Direito de Família não deve ser deixada de lado, não deve ser inobservada por aqueles que têm o dever legal de cumpri-la”⁴⁰. Felipe Peixoto Braga Netto, Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald alertam que:

³²CARDIN, Valéria Silva Galdino; GUIMARÃES, Nádia Carolina Brencis; CAZELATTO, Caio Eduardo Costa. *Op. cit.* p. 228.

³³JABUR, Gilberto Haddad. *Op. cit.*, p. 1108.

³⁴TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. *Op. cit.*, p. 102.

³⁵LEITE, Eduardo de Oliveira. A omissão (abandono afetivo) e a ação (alienação parental) como condutas desencadeadoras da reparação de dano moral. In: CORREIA, Atalá; CAPUCHO, Fábio Jun (Coords.). *Direitos da personalidade: a contribuição de Silmara J. A. Chinellato*. Barueri, SP: Manole, 2019. p. 537.

³⁶ALMEIDA, Felipe Cunha de. *Responsabilidade civil no direito de família: angústias e aflições nas relações familiares*, 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2020. p. 64.

³⁷ALBUQUERQUE, Fabíola Santos. *Op. cit.*, p. 631.

³⁸BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*. *Op. cit.*

³⁹BRASIL. *Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002*. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2002.

⁴⁰ALMEIDA, Felipe Cunha de. *Op. cit.*, p. 63.

está na hora de acordar! A possibilidade de caracterização de um ato ilícito (conforme as regras gerais dos arts. 186 e 187 do CC) em uma relação familiar é certa e incontroversa, impondo, por conseguinte, a incidência da responsabilidade civil no direito das famílias, com o conseqüente dever de reparar danos, sem se excluir a possibilidade de aplicação de outras sanções. Com efeito, é extremamente proveitoso o diálogo entre o direito das famílias e a responsabilidade civil. Abandona-se a imunidade familiar em favor do reconhecimento da obrigação de indenizar nas relações jurídicas travadas nas diversas formas de entidades familiares⁴¹.

O convívio entre pais e filhos é de extrema importância para ambas as partes, mas, principalmente, para o filho⁴² e, quando esta relação inexistente, restará prejudicada a personalidade do infante. Os pais, “ao violarem seus deveres e responsabilidade para com sua prole, sofrerão as sanções previstas no ordenamento jurídico pátrio, não sendo admissível a violação das garantias destinadas aos filhos”⁴³. O direito à convivência familiar é também um princípio do Direito de Família, e decorre do reconhecimento da importância desta relação e seus benefícios⁴⁴).

Indo em conformidade com a Declaração Universal dos Direitos da Criança⁴⁵ e a Convenção sobre os Direitos da Criança⁴⁶, Gilberto Haddad Jabur acrescenta que:

[...] o dever de afeto é o primeiro e maior dever que o direito natural comete aos pais em favor dos e por amor aos filhos. Esse dever converte-se em simultâneo direito (do menor) ao afeto, do qual depende o sadio e desejável desenvolvimento emocional e psicológico da prole. Trata-se de genuíno dever dos pais e direito da prole que se pode considerar inserto entre aqueles que

⁴¹BRAGA NETTO, Felipe Peixoto; FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. *Novo tratado de responsabilidade civil*. 4. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. p. 1108.

⁴²MORAES, Carlos Alexandre; VIEIRA, Diego Fernandes. O direito de convivência familiar é um direito da personalidade da criança e do adolescente? *Revista Jurídica Luso-Brasileira*. [S.l.], ano 6, n. 1, p. 753-754, 2020.

⁴³CAMPOS, Amanda de Melo Rezende; ROESEL, Claudiane Aquino. *Op. cit.*, p. 18.

⁴⁴ Declaração Universal dos Direitos Humanos, art.XVI - 3. “A família é o núcleo natural e fundamental da sociedade e tem direito à proteção da sociedade e do Estado”. In: ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). *Declaração Universal dos Direitos Humanos*. 1948.

⁴⁵ Declaração Universal dos Direitos da Criança -Princípio 6º “Para o desenvolvimento completo e harmonioso de sua personalidade, a criança precisa de amor e compreensão. Criar-se-á, sempre que possível, aos cuidados e sob a responsabilidade dos pais e, em qualquer hipótese, num ambiente de afeto e de segurança moral e material, salvo circunstâncias excepcionais, a criança da tenra idade não será apartada da mãe. À sociedade e às autoridades públicas caberá a obrigação de propiciar cuidados especiais às crianças sem família e aquelas que carecem de meios adequados de subsistência. É desejável a prestação de ajuda oficial e de outra natureza em prol da manutenção dos filhos de famílias numerosas”. In: ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). Fundo das Nações Unidas para a Infância (UNICEF). *Declaração Universal dos Direitos da Criança*, 1959.

⁴⁶ Convenção sobre os Direitos da Criança, artigo 3º, 2. “Os Estados Partes comprometem-se a assegurar à criança a proteção e o cuidado que sejam necessários ao seu bem-estar, levando em consideração os direitos e deveres de seus pais, tutores legais ou outras pessoas legalmente responsáveis por ela e, com essa finalidade, tomarão todas as medidas legislativas e administrativas adequadas”. In: ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). Fundo das Nações Unidas para a Infância (UNICEF). *Convenção sobre os Direitos da Criança*, 1989.

derivam do poder familiar, até a aquisição da maioridade civil (aos 18 anos ordinariamente)⁴⁷.

O direito à convivência familiar é um direito cujo “conteúdo metajurídico se traduz em transmissão de conhecimentos e experiências, na formação ética e moral da criança”; e cujo “conteúdo jurídico se traduz em presença e na contribuição para o processo educacional do menor”⁴⁸. Este direito também implementa outras garantias ao filho e, nesse sentido, se perfaz como mais um instrumento de tutela e promoção biopsicossocial da criança e/ou adolescente⁴⁹.

Carlos Alexandre Moraes e Diego Fernandes Vieira sustentam que “[...] a convivência familiar saudável e duradoura possibilita à criança efetivar o direito a sua integridade psicofísica, à honra, ao respeito e, ainda, ao livre desenvolvimento de sua personalidade”⁵⁰. É este direito que irá de fato efetivar inúmeros outros igualmente necessários à estruturação de uma vida digna. Deveras, é preciso compreender que os deveres da parentalidade em nada se misturam com o insucesso da vida amorosa dos genitores ou com mágoas existentes entre eles⁵¹.

No momento em que um novo ser é concebido, obrigações jurídicas se consubstanciam e, “este vínculo parental, seja ele biológico ou socioafetivo, não pode ser rompido por mera liberalidade de uma ou de ambas as partes”⁵², já que “[...] ambos os pais têm a função promocional da educação dos filhos, em sentido amplo, o que envolve criação, orientação e acompanhamento”⁵³. Tais obrigações não recaem apenas sobre a figura materna, mas sobre os titulares da autoridade parental, o que inclui a figura paterna.

Neste sentido, há duas situações que assombram a realidade parental: os atos de alienação parental e o abandono afetivo. O art. 2º da Lei nº 12.318/2010 estipula um rol exemplificativo de condutas que configuram a prática da alienação parental e, conseqüentemente, ensejam a aplicação das sanções previstas no art. 6º, que vão desde advertência até a suspensão da autoridade parental⁵⁴. A alienação parental ocorre quando um dos genitores dá início a uma campanha de desqualificação e implantação de falsas memórias na pessoa do filho em relação ao outro genitor. Tais condutas têm por objetivo o afastamento físico e afetivo, tendo como núcleo subjetivo a perseguição por vingança, punição e posse⁵⁵.

⁴⁷JABUR, Gilberto Haddad. *Op. cit.*, p. 1108.

⁴⁸TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; TEPEDINO, Gustavo. *Op. cit.*, p. 317.

⁴⁹BOSCHI, Fabio Bauab. *Direito de visita*. São Paulo: Saraiva, 2005. p. 79.

⁵⁰MORAES, Carlos Alexandre; VIEIRA, Diego Fernandes. *Op. cit.*, 752.

⁵¹MORSELO, Marco Fábio. *Op. cit.*, p. 441.

⁵²VIEIRA, Diego Fernandes; MORAES, Carlos Alexandre. *Op. cit.*, p. 109.

⁵³TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; TEPEDINO, Gustavo. *Op. cit.*, p. 291.

⁵⁴BRASIL. *Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010*. Dispõe sobre a alienação parental e altera o art. 236 da Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990. Brasília, DF: Presidência da República, 2010.

⁵⁵FIGUEIREDO, Fábio Vieira; ALEXANDRIDIS, Georgios. *Op. cit.*, p. 52.

O rompimento do vínculo afetivo causa nítidos prejuízos para o desenvolvimento da personalidade da criança/adolescente⁵⁶. Segundo Bárbara Cossettin Costa Beber Brunini, “uma vez rompidas as relações de algum dos envolvidos nas situações de alienação parental, há consequências legais e afetivas para estes e seus filhos”⁵⁷. Além disso, a alienação parental faz com que as crianças cresçam “com o sentimento de ausência, vazio, e ainda perdem todas as interações de aprendizagem, de apoio e de modelo”⁵⁸.

O genitor que realiza condutas que configuram atos de alienação parental pratica abuso moral contra o filho, pois prejudica as relações afetivas com o genitor alienado e com os outros familiares. Existe um nítido abuso de direito, visto que o genitor alienante extrapola a custódia⁵⁹ e seu poder-dever familiar – que deve ser guiado pelo melhor interesse do menor –, cometendo ato ilícito.

O dano é claro nestas situações e cabe tanto ao filho como ao genitor alienado perquirir a devida reparação/compensação, utilizando-se da responsabilidade civil para amenizar as sequelas da conduta egoísta. A responsabilização poderá ser pleiteada posto que existe uma ação (alienar o filho; impedir a convivência; dificultar a comunicação entre filho e genitor, entre outras), o nexo causal (sem tal conduta o genitor alienado não teria o seu direito à convivência violado) e o dano à integridade e à própria dignidade humana⁶⁰.

Já o abandono afetivo se configura pela omissão de um dos genitores em face da convivência familiar. “Em outras palavras, é negligenciar o dever de cuidado para com os filhos”⁶¹. Não se pode obrigar o afeto (sentimento), mas pode-se exigir o cumprimento dos

⁵⁶PEREIRA, Irving Rahy de Castro; ARAÚJO, Marcella Bezerra; RIBEIRO, Maura Rayanna dos Santos. A importância do psicólogo no processo de direito de família: um estudo sobre a alienação parental. *Revista Encantar: Educação, Cultura e Sociedade*. [S.l.], v. 2, 2020, p. 10.

⁵⁷BRUNINI, Bárbara Cossettin Costa Beber. Alienação parental: conversações entre Psicologia e Direito sobre uma ação de denúncia e reflexão das práxis Psi. In: VIEIRA, Tereza Rodrigues; CARDIN, Valéria Galdino; BRUNINI, Bárbara Cossettin Costa Beber (Orgs.). *Famílias, Psicologia e Direito*. Brasília, DF: Zakarewicz, 2017. p. 81.

⁵⁸MADALENO, Ana Carolina Carpes; MADALENO, Rolf. *Síndrome da Alienação Parental: importância da detecção – aspectos legais e processuais*. 5 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018. p. 66.

⁵⁹LEITE, Eduardo de Oliveira. *Op. cit.*, p. 535.

⁶⁰ Conforme decisão proferida pela 6ª Turma do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (TJ-DFT) em 2017: 1. O reconhecimento do dever de compensar por danos morais decorre de violação de direitos da personalidade, caracterizada pela dor e sofrimento psíquico que atinjam a vítima, em especial, a sua dignidade. No entanto, deve-se analisar com acuidade cada situação, porquanto a demonstração da dor e do sofrimento suportados pela vítima situa-se dentro da esfera do subjetivismo, impondo-se verificação detida em cada caso. Nesse sentido, devem ser desconsiderados os meros dissabores ou vicissitudes do cotidiano, devendo ser reconhecido o dano moral quando a ofensa à personalidade seja expressiva, o que não se verifica na espécie. 2. Para a caracterização da síndrome da alienação parental, faz-se imprescindível a realização de estudos psicossociais com a criança, a fim de permitir uma avaliação detalhada do seu estado psíquico (existência, ou não, de um processo de destruição, de desmoralização, de descrédito da figura paterna). 3. Para que reste configurada a litigância de má-fé é necessária prova incontestada de que a parte praticou quaisquer das condutas descritas no artigo 80 do Código de Processo Civil, bem como elementos concretos que apontem a existência de ato doloso e de prejuízo causado à outra parte, o que não se verifica nos presentes autos. 4. Recurso conhecido e parcialmente provido. In: DISTRITO FEDERAL; TERRITÓRIOS. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. 6ª Turma Cível. *Apelação Cível nº 20160510046647*. Rel. Carlos Rodrigues. Data de Julgamento: 14.06.2017. Data de Publicação: 02.08.2017.

⁶¹RODRIGUES, Artur Canabrava; OLIVEIRA, Francisco Cardozo. *Op. cit.*, p. 346.

deveres em relação à convivência familiar⁶², surgindo a possibilidade de responsabilização civil. Os danos causados pelo abandono afetivo envolvem muito mais do que um aspecto moral e ofendem a honra subjetiva, a integridade psicofísica, entre outros direitos. “O dano ocasionado pelo abandono afetivo é, primordialmente, um dano à personalidade do indivíduo”⁶³.

O instituto da responsabilidade civil tem como objetivo muito mais a prevenção do que propriamente a reparação, tendo em vista que os danos à personalidade tendem a ser irreparáveis. Valéria Silva Galdino Cardin, Nádia Carolina Brencis Guimarães e Caio Eduardo Costa Cazelatto asseveram que:

[...] o abandono afetivo parental se manifesta como ato ilícito, previsto no artigo 186, causador de dano moral por ser uma conduta omissiva e negligente do genitor que deixa de cumprir os deveres inerentes à paternidade, causando enorme sofrimento ao filho negligenciado⁶⁴.

O bem jurídico que se tutela diante do abandono afetivo é a integridade psicofísica e, em segundo momento, o direito ao saudável desenvolvimento da personalidade, isento de traumas e patologias psíquicas⁶⁵. Neste sentido, o cuidado e a convivência são “deveres jurídicos e não mera faculdade dos genitores, cujo descumprimento caracteriza a prática de ato ilícito”⁶⁶ e o descumprimento das atribuições da autoridade parental acarreta em distanciamento dos princípios da parentalidade responsável e do melhor interesse do menor⁶⁷⁶⁸.

Assim, cabe àquele que comete ato ilícito e causa dano a outrem o dever de indenizar. De tal sorte, não podem as relações parentais continuarem sendo pautadas na irresponsabilidade. Também não pode o Estado, bem como seus agentes, especialmente o Poder Judiciário, chancelar atos ilícitos e ocasionar injustiça⁶⁹.

Fernanda Martins Simões e Clayton Reis pontuam que o Poder Judiciário não pode:

⁶²ALMEIDA, Felipe Cunha de. *Op. cit.*, p. 99.

⁶³REIS, Clayton. *Dano moral*. 6. ed. São Paulo: Thomson Reuters, 2019. p. 421.

⁶⁴CARDIN, Valéria Silva Galdino; GUIMARÃES, Nádia Carolina Brencis; CAZELATTO, Caio Eduardo Costa. *Op. cit.*, p. 235.

⁶⁵KAROW, Aline Biasuz Suarez. *Abandono afetivo: valorização jurídica do afeto nas relações paterno-filiais*. Curitiba: Juruá, 2012. p. 239-240.

⁶⁶ANGELINI NETA, Ainah Hohenfeld. *Op. cit.*, p. 173.

⁶⁷CARDIN, Valéria Silva Galdino; GUIMARÃES, Nádia Carolina Brencis; CAZELATTO, Caio Eduardo Costa. *Op. cit.* p. 238.

⁶⁸ Acerca do tema, destaca-se decisão proferida pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (TJ-MG) em 2019: Não demonstrado pela parte ré o impedimento, por parte do perito judicial, da participação do assistente técnico na elaboração do laudo pericial, bem como a ocorrência de prejuízo dela decorrente, não há que se falar em cerceamento de defesa.3 - A falta da relação paterno-filial, acarreta a violação de direitos próprios da personalidade humana, maculando o princípio da dignidade da pessoa humana - Mostra-se cabível a indenização por danos morais decorrentes da violação dos direitos da criança, decorrente do abandono afetivo. *In: MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. 17ª Câmara Cível. Apelação Cível nº 10024143239994001*. Rel. Evandro Lopes da Costa Teixeira. Data de Julgamento: 08.09.2019. Data de Publicação: 20.09.2019.

⁶⁹ALMEIDA, Felipe Cunha de. *Op. cit.*, p. 103-104.

[...] deixar de albergar os interesses dos entes que compõem a família, *cellula mater* do Estado, em meio às possíveis e devidas indenizações no campo afetivo, com o intuito não de lucrar com a falta de amor, mas, sim, incentivar as relações afetivas dentro das inúmeras entidades familiares atualmente existentes⁷⁰.

Observa-se que nas hipóteses de alienação parental e de abandono afetivo materializa-se o abuso de direito (art. 187, CC), posto que o exercício da autoridade parental desvia-se de sua finalidade, que é a proteção do filho, bem como o cometimento de ato ilícito (art. 186, CC), momento em que um dos genitores é omissos ou negligente em relação aos deveres parentais.

O direito precisa acompanhar a movimentação social, bem como impulsionar a sua evolução. “Sob esse mesmo diapasão, é evidente que o direito que emana da sociedade para a sociedade acompanha os fatos, devendo cumprir com as demandas criadas pela sociedade à qual foi criado”⁷¹. Logo, é preciso compreender melhor os danos ocasionados aos filhos nestas situações parentais, para que se possa perquirir a melhor forma de indenizar/compensar estes danos, posto que tanto os atos de alienação parental como o abandono afetivo comprometem direitos do filho e prejudicam a sua dignidade humana.

Do dano imaterial/extrapatrimonial quando inexistir a convivência familiar

O ordenamento jurídico, objetivando a eliminação de riscos de dano, estipula deveres e responsabilidade aos indivíduos em sociedade⁷². O instituto reparatório preocupa-se atualmente muito mais com a vítima do que com o ofensor, tendo em vista o prisma da dignidade humana, ampliando as hipóteses de danos ressarcíveis diante de lesão a direitos imateriais e destacando a importância da prevenção⁷³. Para Nelson Rosenvald:

[...] é necessário levantar o *véu reparatório*, que encobre toda a plasticidade da responsabilidade civil. Cada uma das suas funções persegue uma necessidade de segurança, porém com desideratos distintos. Pode-se dizer que a função reparatória objetiva uma segurança nos termos tradicionais de certeza do direito como uma importante garantia de uma compensação. Por outro turno, a segurança que se prende às funções preventiva e punitiva é uma segurança social, na linha do princípio da solidariedade, objetivando a transformação social pela via constitucional da remoção de obstáculos de ordem econômica e social que limitam de fato a liberdade e a igualdade dos cidadãos, impedindo o pleno desenvolvimento da pessoa humana⁷⁴.

⁷⁰SIMÕES, Fernanda Martins; REIS, Clayton. *Op. cit.*, p. 583.

⁷¹SCHERBAUM, Júlia Francieli Neves; ROCHA, Leonel Severo. A constitucionalização do direito de família no sistema jurídico brasileiro. *Revista de Constitucionalização do Direito Brasileiro*. [S.l.], v. 1, n. 1, p. 15, 2018.

⁷²BRAGA NETTO, Felipe Peixoto; FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. *Op. cit.*, p. 54.

⁷³CARRÁ, Bruno Leonardo Câmara. *Responsabilidade civil sem dano: uma análise crítica: limites epistêmicos a uma responsabilidade civil preventiva ou por simples conduta*. São Paulo: Atlas, 2015. p. 236.

⁷⁴ROSENVALD, Nelson. *As funções da responsabilidade civil: a reparação e a pena civil*. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 128.

Este caráter de prevenção “busca seu espaço no sistema de responsabilidade civil, em paralelo ao espaço sempre ocupado pela reparação dos danos já ocorridos”⁷⁵. Os imperativos da contemporaneidade impõem uma superação de concepções e uma redefinição jurídica da responsabilidade civil, mais ampla e flexível, e que consiga servir ao seu propósito de reparação de danos⁷⁶. “A responsabilidade mantém a sua vocação retrospectiva – em razão da qual somos responsáveis pelo que fizemos –, acrescida de uma orientação prospectiva, imputando-nos a escolha moral pela virtude, sob pena de nos responsabilizarmos para o futuro”⁷⁷.

A responsabilidade civil hoje é considerada um direito. Logo, se existe um dano, existe o dever de indenizar⁷⁸. “O direito civil, em sede de dano injusto, preocupa-se com a vítima, desta forma, a responsabilidade civil passa a pôr em prática o princípio da solidariedade, ou seja, a reparação dos danos sofridos pela vítima passa a ganhar importância”⁷⁹. Os danos imateriais se voltam para a pessoa e suas projeções (lesões ao seu corpo ou parte dele e ao psiquismo). São danos desta categoria que alcançam os atributos valorativos do ser social e individualizado, a exemplo da honra, da reputação e das manifestações do intelecto⁸⁰. Eduardo de Oliveira Leite afirma que:

[...] desde o momento, pois, em que a ocorrência da alienação parental estiver confirmada, com o reconhecimento do fato objetivo, materializa-se a violação dos direitos da personalidade, especialmente aqueles relativos ao direito fundamental da criança/ adolescente à sadia formação de sua personalidade, configurando-se o dano moral e o correspondente direito à reparação⁸¹.

Já sob a ótica do abandono afetivo, Clayton Reis elucida que:

[...] de toda sorte, o descumprimento voluntário dos deveres de prestar, tanto a assistência material, como a assistência moral, direitos fundamentais do menor, afetam a sua integridade física, moral, intelectual e psicológica, atentando contra a sua dignidade e prejudicando o pleno desenvolvimento da sua personalidade. Desse modo, o abandono afetivo, por si só, configura-se como ilícito civil, passível de reparação por danos morais e materiais⁸².

Os danos imateriais/extrapatrimoniais extrapolam os simplesmente morais. Atualmente, já se fala em “novos danos” (estéticos, psicológicos, existenciais, biológicos

⁷⁵HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. Responsabilidade pressuposta evolução de fundamentos e de paradigmas da responsabilidade civil da contemporaneidade. *Revista da Faculdade de Direito da UFG*. v. 31, n. 1, p. 34, 2007.

⁷⁶CARRÁ, Bruno Leonardo Câmara. *Op. cit.*, p. 73.

⁷⁷BRAGA NETTO, Felipe Peixoto; FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. *Op. cit.*, p. 39.

⁷⁸CAPPELARI, Récio Eduardo. Reflexões sobre o dano injusto: a concretização da ideia de justiça. *Revista Justiça do Direito*. [S.l.], v. 24, n. 1, p. 71, 2010.

⁷⁹CAPPELARI, Récio Eduardo. *Op. cit.*, p. 65.

⁸⁰BITTAR, Carlos Alberto. *Responsabilidade civil: teoria e prática*. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2001. p. 23.

⁸¹LEITE, Eduardo de Oliveira. *Op. cit.*, p. 543.

⁸²REIS, Clayton. *Op. cit.*, p. 428.

etc.)⁸³. Este cenário se deu em face das novas situações de danos reparáveis – a exemplo dos casos de alienação parental e de abandono afetivo –, que vão além dos clássicos danos materiais e morais previstos na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

O surgimento de outras formas de dano demonstra as mudanças que a responsabilidade civil vem sofrendo em sua estrutura e leitura⁸⁴. “A tendência à objetivação da responsabilidade civil, portanto, é salutar, à medida que permite a ampliação dos casos indenizáveis”⁸⁵. Descumprir os deveres parentais atenta contra a dignidade do filho e “[...] prejudica o pleno e sadio desenvolvimento de sua personalidade, configurando-se, portanto, ilícito civil passível de compensação por danos morais e materiais”⁸⁶.

Há uma correlação entre a convivência familiar e os direitos da personalidade, assim, a lesão a qualquer um destes direitos configura dano moral⁸⁷. Com o avanço da tutela da criança e do adolescente, coloca-se como urgente uma nova interpretação quanto à responsabilidade civil nos casos de alienação parental e de abandono afetivo. No cenário doutrinário e jurisprudencial, o dano existencial é constantemente colocado como moral, mesmo que já tenha o seu reconhecimento⁸⁸. Sônia Mascaro Nascimento conceitua este dano como:

[...] qualquer prejuízo que o ilícito [...] provoca sobre atividades não econômicas do sujeito, alterando seus hábitos de vida e sua maneira de viver socialmente, perturbando seriamente sua rotina diária e privando -o da possibilidade de exprimir e realizar sua personalidade no mundo externo. [...] O dano existencial funda-se sobre a natureza não meramente emotiva e interiorizada (própria do dano moral), mas objetivamente constatável do dano, através da prova de escolhas de vida diversas daquelas que seriam feitas, caso não tivesse ocorrido o evento danoso⁸⁹.

Diante do exposto, “[...] nada traz mais malefícios a uma família do que os danos causados pelos seus próprios membros”⁹⁰. Para Ana Carolina Brochado Teixeira e Gustavo Tepedino “[...] os danos existenciais decorrem de multifatorialidade associada às características individuais do filho e de ambos os pais, bem como ao processo educacional como um todo, não necessariamente ao abandono em si considerando”⁹¹. O dano é à

⁸³ALVES, Amauri Cesar. Limite constitucional de jornada, dano existencial e trabalho escravo. *Revista da Faculdade de Direito do Sul de Minas*. Pouso Alegre, v. 31, n. 2, p. 178, jul./dez. 2015.

⁸⁴TARTUCE, Flávio. *Responsabilidade civil objetiva e risco: a teoria do risco concorrente*. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2011. p. 385.

⁸⁵THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Dano moral*. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016. p. 188.

⁸⁶REIS, Clayton. *Op. cit.*, p. 420.

⁸⁷SCHREIBER, Anderson. *Op. cit.*, p. 16.

⁸⁸SOARES, Flaviana Rampazzo. *Responsabilidade civil por dano existencial*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.

⁸⁹NASCIMENTO, Sônia Mascaro. Dano existencial nas relações de trabalho. *Revista LTr*. [S.l.], v. 78, n. 8, p. 967, ago. 2014.

⁹⁰CARDIN, Valéria Silva Galdino. *Op. cit.*, p. 42.

⁹¹TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; TEPEDINO, Gustavo. *Op. cit.*, p. 298.

estrutura emocional⁹², uma vez que o afastamento de um dos pais causa uma sensação de orfandade psicológica⁹³.

Os abalos ao infante são de ordem existencial, porque ocasionam perturbações de estrutura subjetiva. É importante classificar o dano para que se compreenda a sua extensão e as melhores formas de reparação e, mesmo que se denomine todos os novos danos como morais, o que importa “é a violação aos direitos da personalidade, intentada pelo agente causador do dano, acarretando o dever de indenizar a vítima”⁹⁴. Contudo, o dano imaterial nas relações parentais é íntimo e profundo, sendo complicada a sua comprovação⁹⁵, bem como estabelecer o nexo de causalidade diante do descumprimento dos deveres da autoridade parental^{96 97}.

Não é nada razoável exigir a prova do dano imaterial, vez que basta a observação dos fatos e da conduta do agente para verificar a lesão à vítima. “Em razão da natureza imaterial do dano moral e da sua constante associação ao sofrimento da vítima, o recurso ao expediente *in re ipsa*”, que objetiva facilitar a reparação do dano imaterial, “tem parecido necessário em numerosas situações”⁹⁸. Segundo Bruno Leonardo Câmara Carrá, “toda crise cobra uma resposta, que costuma vir na forma de superação de um paradigma anterior”⁹⁹.

⁹² O dano existencial também se exprime como: “[...] uma ‘potencialidade’, para abranger também as atividades que a pessoa, segundo a ‘lógica do razoável’, ou as ‘regras de experiência’, poderia desenvolver segundo o curso normal da vida. Nesse sentido, apresenta-se como a perda de uma chance”. In: SOARES, Fláviana Rampazzo.

⁹³ ALBUQUERQUE, Fabíola Santos. *Op. cit.*, p. 628.

⁹⁴ CAMPOS, Amanda de Melo Rezende; ROESEL, Claudiane Aquino. *Op. cit.*, p. 53.

⁹⁵ De acordo com decisão proferida pela 3ª Turma Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (TJ-DFT) em 2019: 1. Para a configuração da responsabilidade civil por abandono afetivo é imprescindível a prova de conduta ilícita do genitor (omissiva ou comissiva), o trauma psicológico sofrido pelo filho (dano) e o nexo de causalidade entre ambos. 2. No caso concreto, não foi comprovado o abandono do genitor em relação à filha, bem como não há demonstração de liame jurídico entre o abalo psicológico por ela sofrido e a suposta omissão do dever de cuidado do pai, sendo incabível, pois, a indenização pretendida. 3. Apelação conhecida, mas não provida. Unânime. In: DISTRITO FEDERAL; TERRITÓRIOS. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. 3ª Turma Cível. *Apelação Cível nº 07309232120188070016*. Rel. Fátima Rafael. Data de Julgamento: 13.11.2019. Data de Publicação: 29.11.2019.

⁹⁶ TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; TEPEDINO, Gustavo. *Op. cit.*, p. 298.

⁹⁷ Conforme decisão prolatada pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (TJ-MG) em 2016: I - Ao dever de reparar impõe-se configuração de ato ilícito, nexo causal e dano, nos termos dos arts. 927, 186 e 187 do CC/02, de modo que ausente demonstração de um destes requisitos não há que se falar em condenação, ressalvada a hipótese de responsabilidade objetiva, na qual prescindível a demonstração da culpa. II - Para a configuração do dano moral, há de existir uma consequência mais grave em virtude do ato que, em tese, tenha violado o direito da personalidade, provocando dor, sofrimento, abalo psicológico ou humilhação consideráveis à pessoa, e não dissabores da vida. III - O abandono afetivo de um pai, apesar de ser uma triste situação, não caracteriza ilícito e não gera, por si só, obrigação de indenizar, não tendo sido demonstrado, no caso, nenhum dano moral efetivo, não cabendo ao Estado, por outro lado, através do Poder Judiciário, transformar em pecúnia sentimentos inerentes às relações familiares. In: MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. 18ª Câmara Cível. *Apelação Cível nº 1.0515.11.003090-2/001*. Rel. Des. João Cancio. Data de Julgamento: 15.03.2016. Data de Publicação: 17.03.2016.

⁹⁸ OLIVA, Milena Donato. Dano moral e inadimplemento contratual nas relações de consumo. *Revista de Direito do Consumidor*, v. 93, p. 16, 2014.

⁹⁹ CARRÁ, Bruno Leonardo Câmara. *Op. cit.*, p. 39.

A dificuldade de mensurar o dano e estipular um *quantum* indenizatório não deve ser óbice à responsabilização. Logo, nos casos em que o afeto (cuidado) se mostrar insuficiente e escasso, a indenização tem a finalidade de evitar maiores e novas lesões¹⁰⁰. O dano imaterial, na perspectiva da vítima, quase sempre será irreparável. Todavia, tal fato não pode servir como escusa para a sua não compensação¹⁰¹. Nesse sentido, o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (TJ-RS) já decidiu que a melhor forma de reparar o dano seria por intermédio de tratamento psicológico ao filho e não por meio de pagamento de valor pecuniário¹⁰².

A conduta parental em desacordo com a legislação configura dano imaterial indenizável¹⁰³ e, atualmente, o desafio em relação à aplicação da responsabilidade civil diante da alienação parental e do abandono afetivo reside na comprovação do dano, que acaba sendo óbice à efetivação de direitos infantojuvenis. “Na perspectiva da plena reparação da vítima, o filho, que teve sua integridade psíquica violada – e, em última instância, a sua dignidade – continua sem nenhum tipo de compensação pelo dano sofrido”¹⁰⁴.

Negar a vulnerabilidade infantojuvenil é cercear direitos fundamentais, visto que a criança e o adolescente precisam de tratamento jurídico especial¹⁰⁵. A responsabilidade civil do genitor alienante ou do que abandona afetivamente deve ser interpretada aplicando-se o *damnum in re ipsa*, já que o dano é presumido diante destas práticas, pois além de violar direitos do filho, há abuso da autoridade parental, configurando ato ilícito, que deve ser indenizado/compensado, para além de valores pecuniários, visto ser o dano existencial e não meramente moral.

Conclusões

O ordenamento jurídico nos âmbitos nacional e internacional prevê inúmeros direitos da criança e do adolescente, sendo um deles o da convivência familiar. A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, o Código Civil de 2002, bem como o Estatuto da Criança e do Adolescente, são os principais diplomas legais nacionais que

¹⁰⁰SIMÕES, Fernanda Martins; REIS, Clayton. *Op. cit.*, p. 578.

¹⁰¹SCHREIBER, Anderson. *Op. cit.*, p. 17.

¹⁰²De acordo com decisão prolatada pela 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (TJ-RS) em 2017: O pedido principal de toda e qualquer ação de reparação de dano, decorrente de ato ilícito, é a condenação do imputado causador do dano a reparar o dano. A forma de reparação (se em dinheiro ou mediante pagamento de tratamento psicológico) é um provimento secundário e consequente do pedido principal, que é a reparação do dano. Portanto, não há nulidade na sentença que fixou a indenização no pagamento pelo pai/requerido de tratamento psicológico ao filho. Isso porque, com base na prova pericial produzida no processo, o tratamento psicológico se mostrou a forma mais efetiva e com maior potencial de “reparação do dano” do filho/apelante, decorrente do abandono afetivo paterno. NEGARAM PROVIMENTO. In: RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. 8ª Turma Cível. *Apelação Cível nº 70073425175*. Relator: Rui Portanova. Data de Julgamento: 22.06.2017.

¹⁰³REIS, Clayton. *Op. cit.*, p. 159.

¹⁰⁴TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; TEPEDINO, Gustavo. *Op. cit.*, p. 298.

¹⁰⁵SIQUEIRA, Dirceu Pereira; PASSAFARO, Valesca Luzia de Oliveira. Direitos da personalidade, vulnerabilidade e adolescente sob uma perspectiva winnicottiana. *Quaestio Iuris*. [S.l.], v. 13, n. 1, 2020, p. 42.

visam a proteção e a promoção do desenvolvimento infantojuvenil, incumbindo aos pais certas condutas diante destes objetivos.

Não existe óbice legal à aplicação da responsabilidade civil ao Direito das Famílias. Logo, caso o genitor realize ação ou omissão em discordância com os princípios protetores da criança e do adolescente, vindo a lhe causar dano, deverá ser responsabilizado. Contudo, atualmente, o obstáculo à aplicação da responsabilidade civil às questões envolvendo a alienação parental e o abandono afetivo é a comprovação do dano e do nexo de causalidade.

A alienação parental e o abandono afetivo justificam a responsabilização civil objetiva e a presunção do dano, visto o cometimento de abuso de direito e de ato ilícito. Assim, os danos decorrentes nestas hipóteses são existenciais e a análise destes deve ser diferenciada, voltando-se muito mais para a vítima do que para a comprovação do dano e do nexo de causalidade. A constatação da conduta ilícita do genitor já deveria ser suficiente para a sua responsabilização civil, que deve contemplar muito mais do que o pagamento de valor pecuniário.

REFERÊNCIAS

ALBUQUERQUE, Fabíola Santos. O dever de cuidado dos pais no desenvolvimento emocional da criança. In: LEAL, Pastora do Socorro Teixeira (Coord.). *Direito civil constitucional e outros estudos em homenagem ao Prof. Zeno Veloso*. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2014.

ALMEIDA, Felipe Cunha de. *Responsabilidade civil no direito de família: angústias e aflições nas relações familiares*. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2020.

ANGELINI NETA, Ainah Hohenfeld. *Convivência parental e responsabilidade civil: indenização por abandono afetivo*. Curitiba: Juruá, 2016.

ALVES, Amauri Cesar. Limite constitucional de jornada, dano existencial e trabalho escravo. *Revista da Faculdade de Direito do Sul de Minas*. Pouso Alegre, v. 31, n. 2, p. 153-186, jul./dez. 2015. Disponível em: https://www.fdsm.edu.br/posgraduacao/revista_artigo.php?artigo=167&volume=31.2. Acesso em 21 jul. 2020.

BITTAR, Carlos Alberto. *Responsabilidade civil: teoria e prática*. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2001.

BOSCHI, Fábio Bauab. *Direito de visita*. São Paulo: Saraiva, 2005.

BRAGA NETTO, Felipe Peixoto; FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. *Novo tratado de responsabilidade civil*. 4. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

BRASIL. *Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990*. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [1990].

Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm. Acesso em 05 mai. 2020.

BRASIL. *Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002*. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, [2002]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm. Acesso em 05 mai. 2020.

BRASIL. *Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010*. Dispõe sobre a alienação parental e altera o art. 236 da Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990. Brasília, DF: Presidência da República, [2010]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/12318.htm. Acesso em 05 mai. 2020.

BRASIL. [Constituição [1988]]. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília, DF: Presidente da República, [2016]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm. Acesso em 05 mai. 2020.

BRUNINI, Bárbara Cossettin Costa Beber. Alienação parental: conversações entre Psicologia e Direito sobre uma ação de denúncia e reflexão das práxis Psi. In: VIEIRA, Tereza Rodrigues; CARDIN, Valéria Galdino; BRUNINI, Bárbara Cossettin Costa Beber (Orgs.). *Famílias, Psicologia e Direito*. Brasília, DF: Zakarewicz, 2017.

CAMPOS, Amanda de Melo Rezende; ROESEL, Claudiane Aquino. *O instituto da responsabilidade civil no âmbito do direito de família: a responsabilidade civil dos pais por abandono afetivo dos filhos*. Belo Horizonte: Del Rey, 2019.

CAPPELARI, Récio Eduardo. Reflexões sobre o dano injusto: a concretização da ideia de justiça. *Revista Justiça do Direito*. [S.l.], v. 24, n. 1, p. 61-74, 2010. Disponível em: <http://seer.upf.br/index.php/rjd/article/view/2144>. Acesso em 20 jul. 2020.

CARDIN, Valéria Silva Galdino. Da responsabilidade civil pelos danos decorrentes da quebra dos deveres paternais. In: VIEIRA, Tereza Rodrigues; CARDIN, Valéria Galdino; BRUNINI, Bárbara Cossettin Costa Beber (Orgs.). *Famílias, Psicologia e Direito*. Brasília, DF: Zakarewicz, 2017.

CARDIN, Valéria Silva Galdino; GUIMARÃES, Nádia Carolina Brencis; CAZELATTO, Caio Eduardo Costa. Das implicações do abandono afetivo nas relações familiares. *Revista da Faculdade de Direito da UFRGS*. v. 1, n. 40, p. 225-241, 2019. Disponível em: <https://www.seer.ufrgs.br/revfacdir/article/view/76803>. Acesso em 20 jul. 2020.

CARRÁ, Bruno Leonardo Câmara. *Responsabilidade civil sem dano: uma análise crítica: limites epistêmicos a uma responsabilidade civil preventiva ou por simples conduta*. São Paulo: Atlas, 2015.

DISTRITO FEDERAL; TERRITÓRIOS. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. 6ª Turma Cível. *Apelação Cível nº 20160510046647*. Rel. Carlos Rodrigues. Data de Julgamento: 14.06.2017. Data de Publicação: 02.08.2017. Disponível em: <https://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj>. Acesso em 24 jul. 2020.

DISTRITO FEDERAL; TERRITÓRIOS. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. 3ª Turma Cível. *Apelação Cível nº 07309232120188070016*. Rel. Fátima Rafael. Data de Julgamento: 13.11.2019. Data de Publicação: 29.11.2019. Disponível em: <https://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj>. Acesso em 24 jul. 2020.

FIGUEIREDO, Fábio Vieira; ALEXANDRIDIS, Georgios. *Alienação parental*. 3. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020.

HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. Responsabilidade pressuposta evolução de fundamentos e de paradigmas da responsabilidade civil da contemporaneidade. *Revista da Faculdade de Direito da UFG*. v. 31, n. 1, p. 33-59, 2007. Disponível em: <https://www.revistas.ufg.br/revfd/article/view/12029>. Acesso em 21 jul. 2020.

JABUR, Gilberto Haddad. O afeto (ou sua falta) na formação dos filhos: do dever à responsabilidade. *Revista Argumentum - Argumentum Journal of Law*. [S.l.], v. 20, n. 3, p. 1.107-1.120, 2019. Disponível em: <http://ojs.unimar.br/index.php/revistaargumentum/article/view/1210>. Acesso em 13 maio 2020.

KAROW, Aline Biasuz Suarez. *Abandono afetivo: valorização jurídica do afeto nas relações paterno-filiais*. Curitiba: Juruá, 2012.

KIND, Luciana; MOREIRA, Jacqueline de Oliveira. Embargos familiares e abandono afetivo em fragmentos narrativos com jovens envolvidos com a criminalidade. In: VIEIRA, Tereza Rodrigues; CARDIN, Valéria Galdino; BRUNINI, Bárbara Cossetin Costa Beber (Orgs.). *Famílias, Psicologia e Direito*. Brasília, DF: Zakarewicz, 2017.

LEITE, Eduardo de Oliveira. A omissão (abandono afetivo) e a ação (alienação parental) como condutas desencadeadoras da reparação de dano moral. In: CORREIA, Atalá; CAPUCHO, Fábio Jun (Coords.). *Direitos da personalidade: a contribuição de Silmara J. A. Chinellato*. Barueri, SP: Manole, 2019.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. *Direito Civil: Famílias*. São Paulo: Saraiva, 2008.

MADALENO, Ana Carolina Carpes; MADALENO, Rolf. *Síndrome da Alienação Parental: importância da detecção – aspectos legais e processuais*. 5 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. 18ª Câmara Cível. *Apelação Cível nº 1.0515.11.003090-2/001*. Rel. Des. João Cancio. Data de Julgamento: 15.03.2016. Data de Publicação: 17.03.2016. Disponível em: https://www4.tjmg.jus.br/juridico/sf/proc_resultado2.jsp?listaProcessos=10515110030902001. Acesso em: 26 jul. 2020.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. 17ª Câmara Cível. *Apelação Cível nº 10024143239994001*. Rel. Evandro Lopes da Costa Teixeira. Data de Julgamento: 08.09.2019. Data de Publicação: 20.09.2019. Disponível em:

https://www4.tjmg.jus.br/juridico/sf/proc_resultado2.jsp?listaProcessos=10024143239994001. Acesso em: 26 jul. 2020.

MORAES, Carlos Alexandre; VIEIRA, Diego Fernandes. O direito de convivência familiar é um direito da personalidade da criança e do adolescente? *Revista Jurídica Luso-Brasileira*. [S.l.], ano 6, n. 1, p. 733-758, 2020. Disponível em: <https://www.cidp.pt/publicacao/revista-juridica-lusobrasileira-ano-6-2020-n-1/203>. Acesso em 20 fev. 2020.

MORSELLO, Marco Fábio. Autoridade parental: perspectiva evolutiva dos direitos da personalidade. Adultocentrismo x visão paidocêntrica. In: CORREIA, Atalá; CAPUCHO, Fábio Jun (Coords.). *Direitos da personalidade: a contribuição de Silmara J. A. Chinellato*. Barueri, SP: Manole, 2019.

NASCIMENTO, Sônia Mascaro. Dano existencial nas relações de trabalho. *Revista LTr*. [S.l.], v. 78, n. 8, ago. 2014. Disponível em: <https://juslaboris.tst.jus.br/handle/20.500.12178/156950>. Acesso em 03 jul. 2020.

NERY, Rosa Maria de Andrade; NERY JÚNIOR, Nelson. *Instituições de direito civil: família e sucessões*. 2. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019.

OLIVA, Milena Donato. Dano moral e inadimplemento contratual nas relações de consumo. *Revista de Direito do Consumidor*. [S.l.] v. 93, p. 13-28, 2014. Disponível em: http://www.tepedino.adv.br/wpp/wp-content/uploads/2017/07/Dano_Mora_Inadimplemento_contratual_relaoes_consumo.pdf. Acesso em 03 jul. 2020.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). *Declaração Universal dos Direitos Humanos*. 1948. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/wp-content/uploads/2018/10/DUDH.pdf>. Acesso em 05 jun. 2020.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). Fundo das Nações Unidas para a Infância (UNICEF). *Convenção sobre os Direitos da Criança*. 1989. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/convencao-sobre-os-direitos-da-crianca>. Acesso em 05 jun. 2020.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). Fundo das Nações Unidas para a Infância (UNICEF). *Declaração Universal dos Direitos da Criança*. 1959. Disponível em: http://bvsm.sau.gov.br/bvs/publicacoes/declaracao_universal_direitos_crianca.pdf. Acesso em 05 jun. 2020.

PEREIRA, Irving Rahy de Castro; ARAÚJO, Marcella Bezerra; RIBEIRO, Maura Rayanna dos Santos. A importância do psicólogo no processo de direito de família: um estudo sobre a alienação parental. *Revista Encantar: Educação, Cultura e Sociedade*. [S.l.], v. 2, p. 1-13, 2020. Disponível em: <http://www.revistas.uneb.br/index.php/encantar/article/view/6080>. Acesso em 05 jun. 2020.

PEREIRA, Tânia da Silva. Desvendando o Cuidado como Valor Jurídico: Abrigo e Alternativas de Acolhimento Familiar. In: PEREIRA, Rodrigo da Cunha (Org.). *Família e solidariedade*. Rio de Janeiro: IBDFAM; Lumen Juris, 2008.

REIS, Clayton. *Dano moral*. 6. ed. São Paulo: Thomson Reuters, 2019.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. 8ª Turma Cível. *Apelação Cível nº 70073425175*. Relator: Rui Portanova. Data de Julgamento: 22.06.2017. Data de Publicação: 27.06.2017. Disponível em: https://www.tjrs.jus.br/novo/buscas-solr/?aba=jurisprudencia&q=&conteudo_busca=ementa_completa. Acesso em 24 jul. 2020.

RODRIGUES, Artur Canabrava; OLIVEIRA, Francisco Cardozo. O abandono afetivo no direito das famílias à luz da teoria do reconhecimento. *Revista Jurídica – UNICURITIBA*. v. 1, n. 38, p. 328-348, 2015. Disponível em: <http://revista.unicuritiba.edu.br/index.php/RevJur/article/view/1423/966>. Acesso em 05 jul. 2020.

ROSENVALD, Nelson. *As funções da responsabilidade civil: a reparação e a pena civil*, 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

SCHERBAUM, Júlia Francieli Neves; ROCHA, Leonel Severo. A constitucionalização no direito de família no sistema jurídico brasileiro. *Revista de Constitucionalização do Direito Brasileiro-RECONTO*. [S.l.], v. 1, n. 1, p. 1-21, 2018. Disponível em: <http://revistareconto.com.br/index.php/Reconto/article/view/62>. Acesso em: 13 mai. 2020.

SCHREIBER, Anderson. Direito Civil e Constituição. In: SCHREIBER, Anderson; KONDER, Carlos Nelson (Coords.). *Direito civil constitucional*. São Paulo: Atlas, 2016.

SCHREIBER, Anderson. *Direitos da personalidade*. 3. ed. São Paulo: Atlas 2014.

SILVA, Virgílio Afonso da. *A constitucionalização do direito: os direitos fundamentais nas relações entre particulares*. São Paulo: Malheiros, 2014.

SIQUEIRA, Dirceu Pereira; PASSAFARO, Valesca Luzia de Oliveira. Direitos da personalidade, vulnerabilidade e adolescente sob uma perspectiva winnicottiana. *Quaestio Iuris*, v. 13, n. 1, p. 25-46, 2020. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/quaestioiuris/article/view/40158>. Acesso em 20 jun. 2020.

SIMÕES, Fernanda Martins; REIS, Clayton. As relações familiares sob a ótica da responsabilidade civil brasileira. *Revista Jurídica Cesumar – Mestrado*. [S.l.], v. 11, n. 2, p. 575-591, 2011. Disponível em: <https://177.129.73.3/index.php/revjuridica/article/view/2076>. Acesso em 20 jun. 2020.

SOARES, Flaviana Rampazzo. *Responsabilidade civil por dano existencial*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.

TARTUCE, Flávio. *Responsabilidade civil objetiva e risco: a teoria do risco concorrente*. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2011.

TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. *Família, guarda e autoridade parental*. Rio de Janeiro: Renovar, 2005.

TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; TEPEDINO, Gustavo (Orgs.). *Fundamentos do Direito Civil: Direito de Família*. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Dano moral*. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

TOMASZEWSKI, Adauto de Almeida. *Separação, violência e danos morais*. São Paulo: Paulistanajur, 2004.

VIEIRA, Diego Fernandes; MORAES, Carlos Alexandre. Análise acerca da liberdade individual *versus* a convivência familiar: colisão de direitos e a tutela geral dos direitos da personalidade. *Misión Jurídica: Revista de Derecho y Ciencias Sociales*. [S.l.], v. 13, n. 18, p. 97-113, jan./jun. 2020. Disponível em: <https://revistas.unicolmayor.edu.co/index.php/mjuridica/article/view/1703>. Acesso em 29 jun. 2020.

Data de Recebimento: 12/08/2021.

Data de Aprovação: 29/03/2021.